



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10650.000787/2007-93  
**Recurso n°** 514.515 De Ofício  
**Acórdão n°** **3301-01.066 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2011  
**Matéria** PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/07/2005

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITOS ESCRITURADOS. EXERCÍCIO DE FACULDADE.

Incabível o lançamento que desconsidera créditos escriturados, quando comprovado o exercício do direito de desconto desses créditos na apuração das contribuições por meio do Dacon, mormente quando os valores de contribuição a pagar apurados nesse demonstrativo conferem com aqueles espontaneamente confessados em DCTF.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/07/2005

PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITOS ESCRITURADOS. EXERCÍCIO DE FACULDADE.

Incabível o lançamento que desconsidera créditos escriturados, quando comprovado o exercício do direito de desconto desses créditos na apuração das contribuições por meio do Dacon, mormente quando os valores de contribuição a pagar apurados nesse demonstrativo conferem com aqueles espontaneamente confessados em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LU19/09/2011/MM/yyyy" \\* MERGEFORMAT FÁBIO LUIZ  
NOGUEIRA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martinez López, Antonio Lisboa Cardoso, Fábio Luiz Nogueira, José Adão Vitorino de Moraes e Maurício Taveira e Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra o acórdão nº 09-23.911, de 13 de maio de 2009, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora -MG, fls. 434 e seguintes, que decidiu pela procedência da impugnação do Contribuinte e pela improcedência da parcela do lançamento sob a qual se instaurou o litígio, consoante a seguinte Ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 31/07/2005*

*COFINS. PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVIDADE.  
DESCONTO DE CRÉDITOS ESCRITURADOS.  
EXERCÍCIO DE FACULDADE.*

*Incabível o lançamento que desconsidera créditos escriturados, quando comprovado o exercício do direito de desconto desses créditos na apuração das contribuições por meio do Dacon, mormente quando os valores de contribuição a pagar apurados nesse demonstrativo conferem com aqueles espontaneamente confessados em DCTF.*

*Lançamento Improcedente*

O Relatório da DRJ traz o relatório nos seguintes termos, aos quais me  
reporto :

*Contra a interessada foram lavrados os Autos de Infração as fls. 301/321, exigindo-lhe o crédito tributário abaixo, com juros de mora calculados até 31/05/2007:*

*Cofins (c6d. 2960 e 5477) 636.121,44*

*Juros de Mora 151.069,91*

*Multa Proporcional (passível de redução) 477.091,02*

TOTAL 1.264.282,37

PIS/Pasep (c6d. 2986 e 6656) 84.294,93

Juros de Mora 19.353,13

Multa Proporcional (passível de redução) 63.221,12

TOTAL 166.869,18

*Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes dos Autos de Infração, os lançamentos decorreram de: 1 - falta / insuficiência de recolhimento das contribuições; 2 — diferença apurada entre o valor escriturado e o valor declarado. No Termo de Verificação Fiscal - TVF, As fls. 280/300, estão detalhadas as infrações apuradas.*

*Contra o lançamento foi apresentada "impugnação parcial" As fls. 325/361, com juntada de documentos as fls. 362/432. Em resumo, a impugnante aduz o seguinte:*

*"Confrontando-se os demonstrativos acima com os demonstrativos de apuração constantes dos AIs ora impugnados, constata-se que IMPUGNANTE efetuou o recolhimento de todos os suposto débitos, com exceção de partes dos valores, considerados devidos pela Sra. AFRF, referentes a fatos geradores ocorridos no 1710S de julho de 2005. Do valor total de obrigação principal, lançado nos AIs, referente a julho de 2005 (R\$ 582.716,60 e RS 72.541,16, respectivamente de Cofins e do PIS, ocorreu o recolhimento de R\$ 22.348,62 e de RS 137,55 a título de obrigação principal das contribuições (...)*

*Assim, a presente impugnação visa, apenas e tão-somente, discutir parcialmente a autuação referente ao mês de julho de 2005*

*(..)*

*A IMPUGNANTE apresenta abaixo provas de que exerceu sim o seu direito ao desconto dos créditos das contribuições devidas em agosto de 2005, referentes aos fatos geradores ocorridos em julho de 2005:*

*- A IMPUGNANTE lançou na DCTF o valor devido, já abatido do valor do crédito escriturado no ativo, correspondente a RS 25.886,72, ou seja, contemplando o exercício da faculdade de desconto do crédito. No Doc. 09 a IMPUGNANTE apresenta cópia da DCTF apresentada na época dos fatos;*

*- A IMPUGNANTE, do mesmo modo, demonstrou que efetuou o desconto dos créditos no Demonstrativo de Apurações das Contribuições Sociais ("DACON"), a qual também foi apresentada à SRF na época dos fatos (por favor, vide Doc. 10 no qual se comprova que a IMPUGNANTE exerceu seu direito de desconto dos créditos);*

*- O valor recolhido pela IMPUGNANTE, em agosto de 2005, comprova- que foi exercido o desconto dos créditos; e por fim - Efetuou os lançamentos contábeis referentes ao encontro de contas do ativo com o passivo, em conformidade com a boa prática contábil, ao contrário do alegado pela Sra. AFRF (sobre esta prova, por favor, vide o próximo item)."*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fábio Luiz Nogueira

A autuação decorre da premissa de que o Contribuinte não teria utilizado a faculdade de descontar seus créditos na apuração do PIS e da COFINS, no regime não-cumulativo.

A Decisão Recorrida analisou a questão dos autos, nos termos a seguir expostos:

*Os valores em discussão referem-se a créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos. A fiscalização considerou que, no mês de julho/2005, a contribuinte não se utilizou da faculdade de descontar seus créditos na apuração das contribuições, uma vez que não teria feito os respectivos lançamentos contábeis de débito nas contas de "PIS (Cofins) a Recolher" contra crédito nas contas de "PIS (Cofins) a Recuperar". Veja, o trecho correspondente do TVF:*

*Conforme já relatado, o contribuinte procede mensalmente aos lançamentos de apuração para determinar as contribuições devidas e tem a faculdade de utilizar ou não seus créditos. (conforme caput do art. 30 das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/abaixo transcrito).*

***No mês 07/2005, não efetuou os lançamentos de apuração e não exerceu seu direito de descontar das contribuições apuradas os créditos disponíveis (existentes e passíveis de desconto).***(Negritei)

*A questão que se põe, então, é saber se a impugnante utilizou os créditos disponíveis nas contas "PIS (Cofins) a Recuperar" (... - 780). Tais créditos constam do Balancete do mês de julho/2005 (fl. 246), entretanto, não foram subtraídos na apuração do saldo das contas de "PIS (Cofins) a Recolher" (fl. 247) no próprio mês.*

*O exame dos valores (débitos) declarados em DCTF (fls. 95 e 99) indica que a impugnante considerou a existência de tais créditos, reduzindo o valor da contribuição devida, pois, se assim não fosse, os débitos de PIS/Pasep e Cofins declarados seriam bem maiores. Salta aos olhos, inclusive, a discrepância existente entre os valores ora em discussão (julho/2005) e os demais valores lançados de ofício e não impugnados, conforme*

*verifico dos respectivos Demonstrativos de Apuração constantes dos Autos de Infração (fls. 306/307 e 316/318).*

*O exercício do direito de desconto dos créditos na apuração das contribuições pode ser atestado no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue pela impugnante (fls. 106 e 168). No Dacon foram apurados valores de contribuição a pagar idênticos àqueles declarados em DCTF. Nessa apuração foram utilizados créditos que suportam aqueles existentes na contabilidade da contribuinte, **sem que sobrasse qualquer saldo de crédito para os períodos seguintes**. Ressalto ainda que a fiscalização não apontou qualquer inconsistência em relação aos créditos utilizados no Dacon no mês de julho/2005.*

*Não bastasse isso, o regime de competência não obriga à contribuinte a realizar o encontro entre as contas "a recolher" (passivo) e "a recuperar" (ativo) dentro do próprio mês em que a despesa foi incorrida (julho/2005), pois, sendo ambas contas do tipo patrimonial, em nada interferem na apuração do resultado. Nesse sentido, a impugnante juntou Demonstrativo Contábil (fl. 432) que mostra lançamentos de débito nas contas "PIS (Cofins) a Recolher", realizados em agosto/2005, mês de vencimento das contribuições em discussão, em valores que suportam os créditos registrados no Balancete de julho/2005.*

Como visto, trata-se de questão provada contabilmente, sendo que os valores foram corretamente declarados na DCTF e DACON apresentados.

Conforme atestado pela Decisão Recorrida o exame dos valores (débitos) declarados em DCTF (fls. 95 e 99) indica que a impugnante considerou a existência de tais créditos, reduzindo o valor da contribuição devida. Além disso, o exercício do direito de desconto dos créditos na apuração das contribuições pode ser confirmado no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue pela impugnante (fls. 106 e 168). No Dacon teriam sido apurados valores de contribuição a pagar idênticos àqueles declarados em DCTF. Nessa apuração foram utilizados créditos que suportam aqueles existentes na contabilidade da contribuinte. Note-se que a fiscalização não apontou qualquer inconsistência em relação aos créditos utilizados no DACON.

Por fim, conforme ressalta a Decisão Recorrida, o regime de competência – adotado pelo Contribuinte – não o obriga a realizar o encontro entre as contas “a recolher” (passivo) e “a recuperar” (ativo) dentro do próprio mês em que a despesa foi incorrida.

Correta a Decisão Recorrida, considerando que não se sustentam os fundamentos da autuação.

Considerando o que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, pelas razões já apresentadas.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábio Luiz Nogueira - Relator

